# TERMO DE REVOGAÇÃO

REF.: **CONCORRÊNCIA Nº. 011.2025-SECULT**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

A Secretaria de Cultura do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, neste ato representada pelo Sr. Cleilson Mendes Andrade, com vistas em suas atribuições, vem através deste **REVOGAR** a **CONCORRÊNCIA Nº. 011.2025-SECULT,** cujo com fundamento no artigo 71, inciso II da Lei Nº. 14.133/21, e Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, conforme fatos e justificativas a seguir:

## I - DOS FATOS

Verificou-se no curso do processo após comunicação da Secretaria de Infraestrutura, através do Setor de Engenharia, neste ato representado pelo Sr. Bruno Magalhães Vieira (Ofício SEINFRA Nº. 254/2025) que se verificou uma atecnia na indicação das parcelas de maior relevância, a saber: CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 P/ PISO (QUANTIDADE MÍNIMA: 29240,54 M²), cuja quantidade mínima exigida, vai de encontro a exigência do §1º do art. 67 da Lei Nº. 14.133/2021, portanto, o mesmo deve ser corrigido, assim não tendo outro viés, a não ser revogar o procedimento.

## II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a

satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da lei 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento do processo em questão.

Acerca do assunto, o **artigo 71, II, da Lei 14.133/2021**, in *verbis*, preceitua:

> **Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:**
>
> **I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**
>
> **II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
>
> **III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**
>
> **IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.**
>
> **§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.**
>
> **§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.**

**§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.**

**§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.**

Em consonância, a **sumula 473 do Supremo Tribunal Federal** preceitua: "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial",

A revogação é, portanto, um ato administrativo que consiste em tornar sem efeito o procedimento licitatório, podendo ocorrer por razões de interesse público, devidamente motivadas e com base em fato superveniente que justifique essa decisão. Nesse sentido, a Administração Pública pode decidir pela revogação de uma licitação quando identifica algum fato que inviabiliza a continuidade do processo licitatório ou que evidencia que a contratação pretendida não é mais a melhor opção para atender aos interesses da Administração e da sociedade.

A revogação da licitação destinada, justifica-se diante da constatação da necessidade de ajustes nas exigências referentes a Qualificação Técnica das empresas concorrentes, em especial no que tange a Comprovação Técnica Operacional referente a quantidade mínima exigida na parcela de maior relevância: CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ACIMA DE 30x30cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 P/ PISO. Assim, por razões técnicas e administrativas estritamente vinculadas à necessidade de assegurar a máxima eficiência, eficácia e segurança no atendimento à população.

Diante do exposto, a revogação da licitação atual se faz necessária para a realização de ajustes cruciais nas peças que compõem o projeto básico de engenharia a fim de garantir uma assertiva contratação. Essa medida não apenas assegura a eficiência e a eficácia das ações, como também reforça o compromisso da administração pública com a qualidade dos serviços oferecidos à população e com a gestão responsável dos recursos públicos. A revisão do edital permitirá, portanto, a realização de um processo licitatório mais alinhado às exigências

técnicas, legais e administrativas, contribuindo significativamente para a melhoria do município.

Por fim, é importante ressaltar que a revogação da licitação não implica em prejuízo aos licitantes, que serão devidamente informados da decisão e poderão participar de novo processo licitatório, caso a Administração decida pela realização de uma nova contratação.

## III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, **DECIDE-SE** por **REVOGAR** o **EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº. 011.2025-SECULT**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA BIBLIOTECA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE.**

A

Agente de Contratação para a devida publicação e ciência aos interessados.

São Gonçalo do Amarante-CE, 14 de julho de 2025.

Atenciosamente,

**CLEILSON MENDES ANDRADE**

Secretário Municipal de Cultura